

DECRETO Nº 3488, DE 20 DE JANEIRO DE 2016.

**“REGULAMENTA A LEI N.º 325, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2001, NO TOCANTE AO
TRÂMITE DO PEDIDO DE TAC – TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a administração pública municipal deve estabelecer critérios para celebração de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;

DECRETA:

Art. 1º - As multas aplicadas com base na legislação ambiental poderão ter a sua exigibilidade suspensa mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§1º - O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, que terá força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto, e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, se for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação; e

V – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§2º - A protocolização de pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas neste Decreto, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

I – o requerimento de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental deverá ser efetuado diretamente no processo administrativo que originou a multa.

§3º - O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano;

§4º - O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§5º - O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços ou equipamentos de interesse ambiental ou público, ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo, respeitadas as limitações impostas no §7º.

§6º - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I – execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II – implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III – custeio ou execução de programas e projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

§7º - Do valor do investimento, na forma do inciso III, do §1º deste artigo, no mínimo cinquenta por cento ficará destinado ao meio ambiente natural, limitada a sua aplicação em mudas e sementes a dez por cento. O restante poderá ser destinado ao meio ambiente artificial, ao meio ambiente do trabalho e/ou ao meio ambiente cultural.

§8º - Para efeitos deste Decreto, meio ambiente abrange o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho e o meio ambiente cultural.

Art. 2º - A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental deverá respeitar o Código Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal nº. 325/2001, em especial os artigos 112 e 113, e os limites estabelecidos nesse decreto.

Art. 3º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão que houver celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, a multa poderá ser reduzida ou cancelada por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

Art. 4º - O descumprimento do termo de compromisso implicará:

I – na esfera administrativa, na imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II – na esfera civil, na imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Parágrafo Único - Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de trinta por cento, sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental.

Art. 5º - Antes de sua celebração, o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental deverá ser submetido à Procuradoria Geral do Município, que verificará se foram atendidos os requisitos previstos no presente Decreto.

Art. 6º - Após a análise da Procuradoria Geral do Município, o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental retornará à Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca para celebração do ajuste.

Art. 7º - Após a celebração, o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental será publicado no Diário Oficial do Município, dentro do prazo máximo de trinta dias.

Mangaratiba, 20 de janeiro de 2016.

Ruy Tavares Quintanilha
Prefeito